

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO/COLABORAÇÃO PROCESSUAL E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Laís Ramos Barboza<sup>1</sup>

Bruno Oliveira de Paula Batista<sup>2</sup>

**RESUMO:** A mudança empreendida pela normatização do princípio da colaboração/cooperação na sistemática processual brasileira, com a vigência do novo Código de Processo Civil, exige de seus operadores uma reinterpretação e aplicação das normas processuais. Como consectário, tem-se que o desenvolvimento da lide sob um modelo participativo de processo, pressupõe um comportamento colaborativo entre as partes, compreendidas em sentido amplo, qual seja o réu(s), autor(es), juiz(es). À luz dessa concepção é que o presente trabalho se propõe a analisar a incidência do referido princípio no desempenho da atividade jurisdicional, notadamente no que diz respeito ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Colaboração. Atividade Jurisdicional. Fundamentação. Decisão Judicial.

**ABSTRACT:** The change undertaken by the normalization of the principle of collaboration / cooperation in the Brazilian procedural system, with the validity of the new Code of Civil Procedure, demands from its operators a reinterpretation and application of procedural rules. As a consecration, it is necessary that the development of the lide under a shared model of process, presupposes a collaborative behavior between the parties, comprehended in a broad sense, which is the defendant (s), author (s), judge (s). In the light of this conception, the present work intends to analyze the incidence of this principle in the performance of the jurisdictional activity, especially with respect to the constitutional duty to justify judicial decisions.

**KEYWORDS:** Principle of Collaboration. Jurisdictional Activity. Rationale. Judicial Decision.

## INTRODUÇÃO

As inovações conceituais e normativas trazidas pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 introduziram na dinâmica processual anterior uma nova conjectura, o que certamente representou uma mudança paradigmática acerca da perspectiva sobre a qual deve se formalizar o processo civil e ser esse compreendido.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito. Universidade Federal de Alagoas. UFAL.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito. Universidade Federal de Alagoas. UFAL.

Notadamente infere-se que o surgimento de um novo código, erigido sob uma nova concepção de Direito, tem seu fundamento na melhor adequação do sistema processual vigente aos ditames sociais contemporâneos, haja vista que o código que lhe antecedeu é datado de 1973. Nesse ínterim verifica-se que a anterioridade do código passado se sobrepunha a vigência da Constituição de 1988 e por isso, não menos justo, não se alinhava aos seus ditames normativo-valorativos. Pensado dessa forma a nova dogmática processual civil tem como preceito primário a formalização de um processo constitucional, porquanto em observância dos preceitos constitucionais como: o devido processo legal, o contraditório, a legalidade, a solidariedade e a motivação das decisões judiciais.

Diante do disposto, como bem aponta Cunha (2013, p. 9300):

uma das inovações basilares do novo código é sem dúvida a normatização do princípio da cooperação / colaboração processual, ao qual previsto de forma expressa no art. 6º do novo código, determina que as partes de um processo devam atuar de forma colaborativa entre si, caracterizando-se assim como um desdobramento do modelo político-constitucional democrático vigente.

Insero nessa perspectiva, é possível aferir o avanço ideológico trazido pela supracitada norma à formalização de um paradigma processual mais participativo e consequente justo e efetivo, entretanto como efetivamente aplicar tal preceito a um caso concreto? Nesse quesito, parte da doutrina especializada, ora representada pelo jurista Lênio Streck (2014, p. 4), diverge quanto aos destinatários da referida norma, na medida em que defendem a impossibilidade de atribuição às partes de um dever de colaboração entre si, quando estão estas a ocuparem pólos distintos da relação processual, cujas pretensões são contrapostas.

Obstante tais questionamentos, tem-se como unânime na doutrina que o caráter normativo do princípio em comento tem como destinatário precípua o magistrado, lhe imputando entre outras responsabilidades, os deveres de prevenção, auxílio, consulta e esclarecimento para com as partes. Nesse condão tem-se que como ponto preponderante a efetivação do supramencionado princípio o exercício da atividade jurisdicional pelo magistrado de modo dialético, cujo resultado tome como parâmetro o pronunciamento das partes no processo.

Eis que diante da relevância conceitual da aplicabilidade do princípio da colaboração / cooperação na atividade jurisdicional, cujo ápice se materializa com a prolatação de uma decisão jurídica, o presente trabalho tem como objeto de estudo e análise a busca pela efetivação do referido princípio à luz do dever constitucional de motivação das decisões

judiciais.

Desta maneira, o trabalho se desenvolverá no sentido de elucidar e pormenorizar o princípio da colaboração / cooperação e sua influência sobre o exercício da atividade jurisdicional, a fim de então identificar seus pontos de influência na formação da decisão judicial e por último coaduná-lo ao princípio da motivação das decisões judiciais.

## **1 A NORMATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO / COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme esposado outrora o princípio da colaboração / cooperação é uma novidade introduzida na sistemática processual brasileira, advinda com a aprovação e publicação do novo código de processo civil. Seu fundamento legal está amparado no art. 6º do NCPC, que assim determina “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Da simples leitura do texto normativo é possível aduzir que o preceito em questão faz referencia a formalização e desenvolvimento de um processo fundado na cooperação recíproca entre as partes, não indicando aprioristicamente nenhum protagonismo entre essas. Desta maneira tem-se que a inserção e normatização do referido princípio no novo código, na verdade introduz uma mudança paradigmática na concepção de processo e daquilo que deve ser compreendido como um devido processo legal.

A ressignificação do referido instituto tem como fundamento a compatibilização da sistemática processual civil com os valores constitucionais positivados, compreendidos fundamentalmente pela solidariedade e a democracia. No tocante ao tema Leonardo Cunha (2013, p. 9297) afirma que:

a consolidação de um Estado Democrático de Direito reclama do ordenamento a efetivação e respeitabilidade dos direitos fundamentais e que, portanto no âmbito processual almeja-se que “o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão.

Vislumbra-se a partir da colocação do autor que o valor constitucional de democracia se apresenta para a sistemática processual, por intermédio do princípio da colaboração / cooperação, como uma abertura a participação efetiva das partes no processo. Extrai-se daí então uma sistemática neoprocessualista, cujo fundamento está esposado num garantismo processual, leia-se a promoção de direitos e garantias fundamentais, efetivado pela colaboratividade.

Desta maneira, pressupõe-se a formação e estruturação de um novo modelo processual denominado de modelo participativo de processo, que se sobrepõe aos padrões anteriores, caracterizados como inquisitivo e dispositivo / adversarial. Nesses termos, tem-se que a principal diferenciação dos modelos mencionados, e para o presente estudo de suma relevância à especificação do objeto, diz respeito à atuação do magistrado no exercício da atividade jurisdicional.

Apreende-se, a partir de então que a definição do modelo processual a ser adotado tem correlação direta com o exercício efetivo da atividade jurisdicional, haja vista a significância do provimento judicial para a resolução da lide. Isto posto, é possível concluir que a definição da perspectiva processual contribui de forma imediata para a formalização de um processo devido, conforme se demonstrará a partir das diferenciações e especificidades que serão apresentadas.

Nos dizeres de Didier Jr. (2015, p. 208):

o modelo inquisitorial de processo imputa um protagonismo do magistrado em detrimento das partes, no qual investido de uma postura ativista esse se sobrepõe aos demais integrantes da relação jurídica direcionado à tomada de decisão. Por sua vez o modelo adversarial, contraposto ao anterior, reconhece uma preponderância das partes em detrimento do magistrado, na medida em que colocado de forma passiva à decisão prolatada tem caráter meramente declarativo.

Depreende-se das características traçadas, que os modelos processuais anteriormente existentes apresentavam sempre, como característica marcante, o protagonismos de uma das partes processuais em detrimento das demais. Logo, tem-se que a dinâmica processual se coloca sobremaneira na contraposição de interesses, quer sejam das partes, réu e autor entre si, ou dessas para com o magistrado, sem que sequer verifique-se um objetivo comum qual seja, a resolução da lide.

Diante da contraposição imposta pelos modelos supramencionados, em nada cooperativos, o modelo participativo de processo se estabelece no centro dos polos indicados, a se apresentar como a mediatrix dos bônus aferidos de ambos os modelos. Deste modo aponta-se como característica primordial do modelo cooperativo a equivalência do magistrado para com as demais partes da relação jurídica em direitos e deveres, desde que resguardados suas devidas proporções, cujo objetivo comum deve ser a melhor solução do caso.

Tal assertiva tem como fundamento a atuação do magistrado e conseqüentemente o exercício da atividade jurisdicional de modo equilibrado e, portanto o mais justo, no qual se preza pela satisfação dos interesses em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

Pensado dessa forma François Ost apud Pinho (2015, p. 117) conceitua que, diante do novo modelo constitucional e processual, “o juiz deve adotar uma postura de intermediação, facilitando a comunicação, o diálogo entre as partes, que devem se utilizar do processo para interagir e buscar uma solução justa para o conflito”.

É pensado desta maneira que a colaboração / cooperação entre as partes deve ser instituída como um método de melhor satisfação dos interesses, haja vista que o resultado processual a ser alcançado será aquele apreendido na participação conjunta de todos os envolvidos. Desta forma para que assim se desenvolva o processo deve ser compor mediante a atuação efetiva e igualitária das partes.

Diante de tais considerações Dierle apud Didier Jr (2015, p. 125) conceitua que “o modelo participativo de processo nada mais é que a existência múltipla de centros de próprios de colocação, determinados de acordo com o polo integrado na lide, sem que entre esses subsista hierarquia.” Noutros dizeres cada parte do processo desempenha de forma livre, sem submissão ou hierarquia, os direitos e deveres inerente a sua situação jurídica em pé de igualdade com as demais partes do processo.

Ocorre que caracterizado único e exclusivamente de modo autônomo o modelo delineado não efetiva a cooperação prenunciada, de modo que somado à essa autonomia, deve-se também estar objetivado o atingimento de um ponto comum, aqui compreendido pelo alcance de uma decisão justa e efetiva. Vislumbra-se, assim que conforme outrora discorrido o modelo participativo de processo em assumir esse caráter intermediário, pressupõe sempre em sua verificação uma liberdade processual mitigada pela garantia de outros direitos, também fundamentais.

Sob essa perspectiva é que se vislumbra a proporcionalidade de direitos e garantias, no âmbito processual, com a finalidade de alcance de uma decisão judicial ponderada, em atenção aos posicionamentos e argumentos aduzidos no desenvolvimento do processo. Tais considerações imputam à atividade jurisdicional uma atuação provedora da máxima participação, cujo resultado seja advindo da dialética argumentativa promovida pelas partes, de modo a garantir a efetiva colaboração daquelas e seu correspondente poder de influência sobre a decisão.

Eis que em concordância com o disposto Cunha (2013, p. 9315) aduz que “a decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo”. Pode-se, então concluir que o fundamento máximo da colaboração processual é a reunião de

esforços individuais, leiam-se aqueles advindos de forma isolada de cada parte, na construção de desfecho probo, qual seja não destinado ao favorecimento o outro e sim do processo como um todo.

Notadamente, tem-se a partir da inserção do princípio da colaboração / cooperação no processo civil a consolidação de um viés ético-moral à processualística pátria, a fim de então transpor a efetividade dos direitos e garantias fundamentais preconizados na constituição, empreendido como os valores máximos de uma sociedade.

## **2 O DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E O MODELO COLABORATIVO / COOPERATIVO PROCESSUAL**

Compreendido que o princípio da colaboração / cooperação importa na participação contributiva das partes do processo na resolução da lide, tem-se, por ora, como objeto de estudo do presente artigo a aplicabilidade desse modelo processual sobre a atuação do magistrado no desempenho da atividade jurisdicional. Nesse ponto, limita-se por ora a discussão, a verificação da incidência desse princípio sob a ótica do magistrado, ao tomar como partida a preponderância de seu comportamento para a definição do modelo processual aplicado.

Aprioristicamente, antes de adentrar no cerne da temática se faz necessário pontuar a observação proferida por Mitidiero (2009) ao tecer sobre o princípio da colaboração / cooperação, em que esse esclarece:

Em que pese o modelo participativo de processo preceituar a inexistência de hierarquias entre as partes, essa sempre se fará presente no momento da tomada de decisão, isso porque o pronunciamento de uma decisão incontestavelmente tem o caráter de ato de poder, no sentido de instituir a obediência das partes.

Ainda que óbvia possa parecer a afirmação supra indicada, essa deve ser compreendida à luz do modelo cooperativo de processo, no qual estatuído sob valores democráticos não permite que investido da prerrogativa decisória o magistrado adote posicionamento violador de direitos ou mesmo obscuros. Dessa monta é que se estabelece que a decisão judicial malgrado seja uma ato de poder, seja constituída nos autos de maneira colaborativa, qual seja em atenção ao que fora constituído pelas demais partes do processo.

Nesse ponto deve-se ressaltar que tal característica da atividade jurisdicional imputa ao magistrado, em maior grau que as partes o dever de colaboração / cooperação com o processo, ao ponto de parte da doutrina afirma ser esse o grande destinatário da norma em

análise. No mesmo sentido, considerado como um posicionamento extremista, Streck (2014, p. 2) chega a afirmar “ser o magistrado o exclusivo destinatário do princípio da cooperação processual, haja vista ser incompatível com a Constituição impor as demais partes do processo um comportamento colaborativo sem violação de suas liberdades processuais e da ampla defesa.”

O que hodiernamente tem-se por certo e indubitável é que diante da relevância da atuação desenvolvida, o magistrado está sim vinculado à respeitabilidade e efetivação da colaboração processual e tem o ofício substancial em sua consolidação, de modo que fundado no princípio da cooperação atribuem-se aquele os seguintes deveres: dever de auxílio, dever de prevenção / consulta e dever de esclarecimento (CUNHA, 2009, p. 9321).

Como dever de auxílio deve ser entendido a responsabilidade atribuída ao juiz de uma causa de prestar assistência jurídica as demais partes, naquilo que for cabível a fim de efetivamente promover a colaboração destas naquele. Nesse sentido tem-se o provimento jurisdicional deve estar pautado na promoção dos direitos e garantias fundamentais, tal que ao magistrado é imputado o dever de auxiliar na superação de óbices ao exercício desses direitos (DIDIER JR., 2015, p. 131).

O dever de prevenção / consulta tem relação direta com o impedimento legal do julgamento surpresa, também preceituado pelo novo código de processo, na medida em que se configura no dever de o magistrado advertir as partes sobre possíveis situações não consideradas por aquelas, ou quando observadas, o tenham sido de modo insatisfatório. Tal obrigação se caracteriza na cooperação do magistrado de advertir as partes sobre possíveis julgamentos desfavoráveis, sem que se tenha dado aquelas à possibilidade de retificação ou manifestação a respeito.

No mesmo sentido é possível aferir no dever de prevenção / consulta a efetivação do contraditório no processo civil, na medida em que sob seu aspecto formal determina a comunicação de todos os atos processuais, bem como na oportunização da consulta possibilita o poder de influência das partes sobre a lide, caracterizado como seu viés substancial. Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência brasileira, haja vista que o Supremo Tribunal Federal conforme Cunha (2013, p. 9314) já assentou que “a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador”.

Por último, o dever de esclarecimento atribuído ao magistrado, reputa sob a égide do modelo coparticipativo de processo que cabe aquele a expor com clareza suas decisões,

publicitando os fundamentos que lhe ensejaram a tomada de decisão. Tal responsabilidade tem como finalidade precípua a elucidação das partes acerca dos fatores determinantes da lide, qual seja a norma jurídica (enunciado prescritivo + consequente) aplicável a caso, a fim de que possam essas tomar ciência das razões que fundamentaram a decisão.

O esclarecimento também consolida a elucidação das possíveis pretensões recursais das partes, haja vista que uma decisão fundamentada estabelece os parâmetros para o apontamento das questões a serem rediscutidas. Ademais, tem-se que a motivação da decisão judicial expõe para as partes a efetivação da consideração de seus argumentos na formulação da decisão, sendo esse meio fiscalizatório do poder de influência dessas naquela.

Diante do disposto, estabelece-se que o princípio da colaboração / cooperação tem influxo no desempenho da atividade jurisdicional de modo direto, estabelecendo para o magistrado parâmetros comportamentais no processo, preceituados no atendimento dos valores constitucionais. Desta maneira, empreende-se que a eficácia do modelo participativo de processo representa uma maior acessibilidade das partes à justiça, na medida em que serão essas protagonistas de seu resultado, sendo o magistrado vetor necessário.

### **3 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: À LUZ DA COLABORAÇÃO / COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

O dever imputado ao magistrado de fundamentar as decisões que prolata é uma garantia processual preconizada pela Constituição Federal Brasileira, em seu art. 93, inciso IX (BRASIL, 1988) e reiterada pelo novo Código de Processo Civil em seu art. 489. (BRASIL, 2015). Ocorre que ao imputar tal obrigação ao exercício da atividade jurisdicional, nenhuns dos diplomas mencionados determinam como essa deve se dar no âmbito processual, bem como não esclarecem o que se entende por uma decisão fundamentada.

Por outro, tem-se que uma vez compreendidas as características inerentes à cooperação processual e sua efetivação no desempenho da atividade jurisdicional, é possível aferir aparentemente a correlação existente entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a efetivação do princípio da colaboração / cooperação, na medida em que esse último se apresenta como metodologia de alcance do primeiro.

Nessa perspectiva é plausível traçar que “o dever de esclarecimento atribuído ao magistrado, enquanto desdobramento da colaboração processual está inserido no dever de



fundamentação”, como bem adverte Didier JR (2015, p. 128). Destarte, pontua-se que o esclarecimento deve ser compreendido como meio comportamental do magistrado para a obediência da justificação da decisão judicial.

No mesmo sentido se constata então, que a elucidação das razões que ensejaram a tomada de decisão, quando dispostas de maneira clara e coerente reputam a uma decisão fundamentada quando em considerada sobre a vigência de um modelo cooperativo de processo. Nesse desiderato deve-se entender a justificação da decisão pela exposição clarividente dos preceitos que deram causa o resultado obtido, quer sejam esses considerados verdadeiros pelas partes ou não.

Sob essa perspectiva é que se remonta a pretensão de correção da decisão judicial preconizada por Alexy (2011), de tal forma que a finalidade precípua daquela é expor os parâmetros concisos de sua formulação, a fim de que possam esses serem confrontados e não tomados como verdadeiros, logo absolutos. Inserido nessa ordem é que efetivamente as demais partes do processo no gozo de sua pretensão recursal poderão contraditar a decisão que lhes foi proferida.

Noutro ponto é realizável empreender que a determinação da formulação participativa da decisão judicial se coaduna com o dever de fundamentação que lhe é imposto, na medida em que o modelo colaborativo por si só infere o *modus operandi* do magistrado no desempenho da atividade jurisdicional. Em outras palavras, depreende-se que a configuração democrática da cooperação processual impõe para a justificação da decisão judicial, a participação de todos os envolvidos na tomada de decisão, por meio de seu poder de influência.

Isto posto, tem-se como pressuposto a constatação de que a decisão judicial é fundamentada que essa disponha de argumentos que tomem como critério o reforço das manifestações aduzidas pelas demais partes ou sua contestação. Nesse quesito é que se consolida a formulação do veredicto judicial através de uma lógica dialética entre os argumentos dispostos no curso do processo, tal que a norma jurídica aplicável ao caso é o resultado aferido.

Na visão de Mitidiero (2009) a referida caracterização da decisão judicial se apresenta como a hipótese lógica do princípio da colaboração / cooperação processual, sem o qual não há que se falar em modelo participativo. Conforme demonstrado tal suposição se materializa como a efetivação de um processo democrático, no qual o exercício da atividade jurisdicional deve estar amparado na garantia e promoção dos direitos fundamentais.

Sobremaneira o atendimento de tais imposições acresce a legitimidade preconizada pelo poder judiciário, que investido da função precípua jurisdicional, qual seja a de dizer o Direito, o faz de maneira ponderada à luz dos valores constitucionais. Deste modo é compreensível que o modelo cooperativo reforça o caráter público da decisão judicial, na medida em que confere aos envolvidos a efetiva participação na sua formulação, bem como coloca a disposição desses as suas razões para que sirvam de parâmetro a sua correção.

No mesmo sentido é possível aludir que a efetivação da motivação da decisão judicial, sob um modelo comparticipativo é pressuposto necessário à efetivação do sistema de precedentes introduzido pelo novo CPC, isso porque a justificação jurisdicional é requisito indispensável à constituição da *ratio decidendi* Lucca (2015, p. 28). Percebe-se, pois que o espraiamento da participação democrática das partes no processo de formulação da decisão judicial é a consolidação do próprio ordenamento jurídico e sua correta aplicabilidade, na medida em que seu não atendimento subverte a sistemática processual.

Conclui-se, portanto que a inserção do modelo comparticipativo de processo aduz à procedimentalização da atividade jurisdicional, traçando então o norte para a efetivação da fundamentação da decisão judicial, na medida em que expõe o que deve ser entender por fundamentado e como deve ser a justificação procedida. No mais se vislumbra que seu atendimento, desde que apreendida todas as suas vertentes, nada mais se configura que a observância do devido processo legal, preconizado na constituição como valor social a ser realizado.

Por fim, é possível assentar nos dizeres do jurista Rodrigo Lucca apud Schmitz (2015 p. 184) a significância da atividade jurisdicional e a relevância de sua justificação à luz do modelo comparticipativo de processo, a saber:

A atividade jurisdicional não extrai a sua legitimidade da escolha popular. A atividade jurisdicional extrai a sua legitimidade de seu exercício procedimentalizado, da participação efetiva das partes no processo, e da juridicidade e racionalidade das decisões ao final proferidas. Racionalidade que depende, sempre, da demonstração de que as decisões estão fundadas nas normas jurídicas que regem a sociedade e nos fatos devidamente provados pelas partes mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa. A motivação das decisões judiciais, destarte, é elemento indispensável para a legitimação da atividade jurisdicional.

Diante do exposto é possível arrematar que o dever de fundamentação das decisões judiciais perquire a especificação do modelo processual ao qual será desenvolvido, na medida em que este lhe define o conteúdo. Logo se tem que o princípio da colaboração / cooperação ao aduzir a uma tomada de decisão participativa e, portanto dialética, está abrangido pela

obrigatoriedade de justificação, sem qual subsistirá a ilegalidade e ilegitimidade violadora de direito fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

A vista do que fora discutido no curso do trabalho é possível asseverar que o modelo participativo de processo se apresenta como o valor conformador da nova sistemática processual à Constituição Federal e, portanto ao Estado Democrático de Direito. Inseto nessa ótica não restam dúvidas que a sua observância representa a efetivação dos direito fundamentais enaltecidos por uma sociedade pluralista, haja vista eleger a participação efetiva dos envolvidos de modo isonômico, em que sejam equalizados direitos e valores conflitantes.

Entendido dessa forma tem-se que o modelo participativo deve servir de vetor ao desenvolvimento processual, colocado como parâmetro à atuação e comportamento das partes no processo. Nesse condão estabelece-se serem todas as partes destinatárias de sua incidência normativa, não olvidando a significação de sua verificação pelo magistrado, enquanto dirigente da atividade jurisdicional.

Deste modo, é possível aferir que a colaboração processual avigora o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, uma vez que predispõe sua efetivação, trançando meios e parâmetro a sua realização. Por conseguinte, conclui-se não ser possível pensar uma decisão judicial que não observe a participação democrática de seus envolvidos, haja vista ser evidentemente violadora de valores constitucionais consagrados como o contraditório, o devido processo legal e a liberdade.

Diante do disposto se desfecha que se acresce a legitimidade da decisão judicial sua conformação com a sistemática colaborativa / cooperativa de processo, de modo que a fundamentação da decisão judicial deve se dar a luz desse princípio sob o risco de assim não ser considerada, na medida em que exerce o modelo participativo o efeito definidor de sua incidência.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro Da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **RIDB**, ano 2, n. 9, p. 9294-9397. 2013. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013\\_09\\_09293\\_09327.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, v. 14).

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHMITZ, Leonard Zieseimer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lênio. DELFINO, Lúcio. BARBA, Rafael Giorgio Dalla. LOPES, Ziel Ferreira. A Cooperação Processual do Novo CPC é Incompatível com a Constituição. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 15 de jan. 2017